

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2000

Determina que as legendas das placas de sinalização nas rodovias federais sejam expressas nos idiomas português e espanhol.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como escopo maior determinar que as legendas das placas de sinalização nas rodovias federais, quando não se restringirem a pictogramas, sejam expressas em português e espanhol.

Em sua justificação, o autor esclarece que a finalidade da proposição é “garantir aos turistas estrangeiros que se utilizam do automóvel como meio de locomoção no país, oriundos essencialmente das nações vizinhas de língua espanhola, total apreensão das mensagens indicativas e de advertência contidas nas placas de sinalização colocadas ao longo das rodovias federais.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. O projeto foi distribuído para a Comissão de Viação e Transportes para a análise de mérito. Lá, primeiramente, recebeu parecer contrário do relator DAMIÃO FELICIANO, que acatando sugestões dos colegas, reformulou o voto e concluiu pela aprovação da proposição na forma de Substitutivo.

O referido Substitutivo limita o uso da legenda em espanhol para a citada sinalização apenas nas rodovias federais que liguem capitais estaduais à faixa de fronteira ou que atravessem território de qualquer dos Estados da Região Sul do país. Além disso, a nova redação dada ao projeto amplia para dez anos o prazo de substituição da sinalização.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.534, de 2000.

Trata-se de matéria relacionada a trânsito. A competência legislativa é privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do Parlamentar é legítima (art. 61, CF), uma vez que não se trata de matéria reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que tanto o Projeto de Lei em epígrafe assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes foram elaborados em conformidade com as normas constitucionais de cunho material e com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Nada temos a objetar no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na elaboração de ambas as proposições, que estão em inteiro acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 105/01, que estabelece normas para a elaboração das leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.534, de 2000 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

2004_3774_Sérgio Miranda